

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

PROCESSO Nº : 10814.022972/95-51
SESSÃO DE : 26 de junho de 1997
ACÓRDÃO Nº : 301-28.426
RECURSO Nº : 118.462
RECORRENTE : DRJ - SÃO PAULO/SP
INTERESSADA : FUNDAÇÃO PADRE ANCHIETA - CENTRO PAULISTA
DE RÁDIO E TV EDUCATIVA.

AGRAVAMENTO DE DECISÃO - Agravamento da exigência da decisão inicial, incluindo a multa prevista no art. 364, inciso II do RIPI aprovado pelo Decreto 87.981/82, proferida em decisão datada de 30/08/95. Face à edição do ADN COSIT nº 36/95 em 06/10/95, que esclarece que a situação dos autos não deve ser considerada infração, a exigência é improcedente.
RECURSO EX OFFICIO NEGADO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso de ofício, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, em 26 de junho de 1997


MÓACYR ELOY DE MEDEIROS
PRESIDENTE


FAUSTO DE FREITAS E CASTRO NETO
RELATOR

PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
Coordenação-Geral de Representação Extrajudicial
da Fazenda Nacional

Em _____

08 SET 1997



LUCIANA CORDEIRO RORIZ PONTES
Procuradora da Fazenda Nacional

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros : MÁRCIA REGINA MACHADO MELARÉ, ISALBERTO ZAVÃO LIMA, LEDA RUIZ DAMASCENO, LUIZ FELIPE GALVÃO CALHEIROS, MARIA HELENA DE ANDRADE (suplente) e MÁRIO RODRIGUES MORENO.

RECURSO Nº : 118.462
ACÓRDÃO Nº : 301-28.426
RECORRENTE : DRJ - SÃO PAULO/SP
INTERESSADA : FUNDAÇÃO PADRE ANCHIETA - CENTRO PAULISTA
DE RÁDIO E TV EDUCATIVA.
RELATOR(A) : FAUSTO DE FREITAS E CASTRO NETO

RELATÓRIO

Adoto o da decisão recorrida nos seguintes termos:

Trata o presente de agravamento da ação fiscal levada a efeito no processo nº 10814.006333/94-30 que determinou a aplicação da multa prevista no art. 364, inciso II, do RIPI/82, aprovado pelo Decreto 87.981/82 (fls. 1 a 9).

Essa decisão foi formalizada pela notificação de lançamento de fls. 10.

Cientificada que foi desse lançamento, a autuada, tempestivamente, apresenta impugnação de fls. 11 a 16, apresentando, resumidamente, o argumento de que a mera invocação não constitui infração”

O processo foi julgado por decisão assim ementada:

EMENTA: AGRAVAMENTO DE DECISÃO.

Agravamento da exigência da decisão inicial, incluindo a multa prevista no art. 364, inciso II do RIPI aprovado pelo Decreto 87.981/82, proferida em decisão datada de 30/08/95. Face à edição do ADN COSIT nº 36/95 em 06/10/95, que esclarece que a situação dos autos não deve ser considerada infração, a exigência é improcedente.
AGRAVAMENTO IMPROCEDENTE.

Dessa decisão, a autoridade julgadora recorreu de ofício a este Conselho.

O sujeito passivo interpôs recurso, no prazo legal, sustentando inexistir, na legislação vigente, nenhuma disposição que defina, como infração, o pleito de benefício fiscal (no caso imunidade) cujo cabimento venha a ser desconsiderado, pelo que, pede seja mantida a decisão singular.

É o relatório.



RECURSO Nº : 118.462
ACÓRDÃO Nº : 301-28.426

VOTO

A matéria é singela, pelo que, vale a pena transcrever a apreciação que dela fez a decisão recorrida:

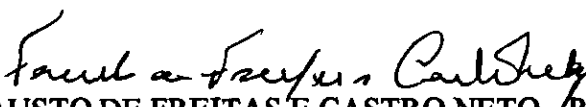
A mencionada decisão foi exarada em 30/08/95, anteriormente à edição do Ato Declaratório (Normativo) COSIT nº 36/95, publicado no Diário Oficial em 06/10/95.

Segundo essa norma legal que, por seu caráter meramente interpretativo retroage à data da edição da lei que está sendo interpretada, se o pedido de benefício fiscal é incabível, a autoridade administrativa deixa de reconhecê-lo e o interessado recolhe os tributos sem penalidade, porque o simples pedido não caracteriza infração, embora sejam devidos os encargos moratórios a serem calculados no momento de pagamento, como pode ser lido em seu inciso II:

“II - Os tributos devidos em razão de falta ou insuficiência de pagamento, nestes casos, serão acrescidos de juros e multa de mora e atualização, na forma da legislação em vigor, incidentes a partir da data do registro da Declaração de Importação.

Por todo o exposto, nego provimento ao recurso “ex officio”.

Sala das Sessões, em 26 de junho de 1997


FAUSTO DE FREITAS E CASTRO NETO -RELATOR